

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, POR MEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS – SC.

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2023 - RETIFICADO

TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 06/2023

A empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, localizada na Rua Adolfo Tallmann, nº 262, Bairro Boa Vista, Blumenau/SC, CEP: 89.012-240, neste ato representada por sua sócia-administradora, Marilea da Silva Chiquetti, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, bem como no item 14 do Edital, em face da decisão que a inabilitou, visto que há regra do edital que ultrapassa o formalismo moderado que se exige nos processos licitatórios, em decorrência de *bis in idem* no tocante ao atestado de garantia da obra. São os fatos e fundamentos que merecem acolhimento:

1. DOS FATOS

O Município de Brunópolis, instaurou o processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 06/2023, “para a execução de obras de pavimentação em lajotas sextavadas da Rua Vilmar Ferreira, Rua Candido Martins com a Avenida Palmares, Rua Avelino Maciel dos Santos, Rua de Acesso a Nivaldo Fontana, Acesso a Empresa R&B - Marombas, Trecho II da Rua Carlota Correa, Rua Luiza Alves Ferreira e Pátio da Prefeitura”.

Aos 29 de setembro de 2023, ocorreu uma sessão pública do certame epigrafado, da qual gerou a ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 16/2023, 19/2023, consignando-se a seguinte decisão em face da



recorrente: “A empresa Via Preferencial Serviços Ltda, foi inabilitada por não apresentar o atestado de garantia da obra (item 10.2.9 do edital).”

Ato contínuo, como consignado em ata, foi aberto o prazo para interposição de eventual recurso, cujo direito a tanto exerce a ora recorrente, visto que a licitante recorrida não atendeu o edital.

Passemos às razões recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. Da exigência constante no item 10.2.9 do edital

O edital em seu item 10.2.9, prevê que as licitantes apresentem um atestado, diferenciado, não previsto em editais corriqueiros como aqueles que a recorrente costuma a participar, considerando a sua larga experiência.

O referido item exige a apresentação de um atestado sui generis, para garantia da obra, por eventuais defeitos de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o término da obra, a saber:

10.2.9 - ATESTADO DE GARANTIA DA OBRA por eventuais patologias construtivas, decorrentes do emprego de materiais não especificados e/ou de mão de obra desqualificada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do término da obra.

Salta aos olhos que este tipo de “atestado”, a bem da verdade é uma declaração, por meio da qual a licitante se comprometeria prestar garantia da obra por defeitos construtivos.

Pois bem, inicialmente, se constata um equívoco na sua denominação leva à frágil interpretação das licitantes o que é vedado, como sabemos, e se levada ao pé da letra, aquelas licitantes que apresentaram uma declaração, deveriam ser inabilitadas, também.

Muito se estranha esta exigência que, como dito, se repete no bojo do instrumento convocatório e, ainda, na própria emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, que obrigatória.

Não se quer acreditar, mas pode estar ocorrendo algum direcionamento, o que se menciona por argumentar, já que a empresa em face da qual apresentado recurso pela ora recorrente, em razão de evidente desatendimento à regra do edital quanto às exigências de qualificação técnica-profissional, cujas razões recursais apresentadas foram indeferidas, foi a única que apresentou este documento, o qual como dito, totalmente incomum. Esta passagem processual destaca é um fato que está comprovado nos presentes autos do administrativo.

Feito tal registro, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, não se logrou localizar absolutamente nada que diga respeito ao

documento solicitado, qual seja "ATESTADO DE GARANTIA DA OBRA", mas apenas e tão somente, Atestado da Obra/Serviço Concluído ou Termo de entrega e Garantia da obra. Logo, este documento, de acordo com a boa técnica, aliada ao que prevê o próprio CREA, é emitido apenas ao final da obra.

É intrínseca da conclusão da obra a garantia, nos termos do regramento especial e do próprio Código Civil, daí exurgindo o excesso de formalismo ao se exigir o tal "atestado" entre aspas.

Nessa senda, antes de adentrarmos no regramento especial que regula a situação em tela que leva à dispensa da apresentação do tal "atestado", que em decorrência da melhor interpretação jurídica, anula todo e qualquer efeito que se tentou alcançar por meio desse documento totalmente incomum, o próprio edital prevê o comprometimento à garantia, por força do Código Civil.

Da minuta contratual – anexo ao edital:

23.0 – DA GARANTIA DA OBRA

23.1 - O serviço executado deverá possuir prazo de garantia de acordo com o estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, especificamente no que se refere a obras e serviços de engenharia.

Então, o que determina o Código Civil?

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, **durante o prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Pergunta-se, para quem o tal atestado, que é uma declaração, se as licitantes estão vinculadas, por força do edital, ao que determina o Código Civil que possui o mesmo objetivo jurídico? Absolutamente para nada, a não ser tumultuar o feito como de fato ocorreu, levando à vitória a licitante que, comprovadamente, não atendeu às exigências técnicas.

Reitera-se, a previsão de garantia como pedido no malfadado documento, já este prevista no Código Civil, que até mesmo dispensaria o item 23 da minuta contratual. Lamentável, data venia.

De outro giro, necessário trazer à tona o conceito de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que se colhe do sítio eletrônico¹ do CONFEA:

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em

¹ <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade.

Como se vê, analisando o conceito da ART ela vem a identificar o engenheiro responsável obra, para fins de responsabilização futura, na qualidade de responsável técnico pelo desenvolvimento de atividade técnica, que, da mesma forma, vinculará a licitante a ser contratada.

Tecnicamente, a sua emissão é obrigatória antes do início da obra, que é a denominada **ART inicial**, que é utilizada nos casos de registro de um contrato escrito ou verbal de prestação de serviços técnicos ou execução de obra. A ART deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, perdurando seus efeitos à garantia e responsabilização nos termos do Código Civil, o que demonstra, uma vez, mais o excesso de formalismo.

Estamos, então, de uma exigência a ser atendida com a apresentação de documento com denominação equivocada, sem qualquer lastro técnico, com previsão dos efeitos jurídicos já previstos no edital, no item 23 da minuta contratual que invoca o Código Civil, cuja aplicação independe de qualquer "atestado de garantia da obra", além da própria ART e seus efeitos jurídicos.

Resta evidente que a inabilitação da recorrente por não apresentar documento cujo objetivo jurídico já previsto em edital e em própria lei de aplicação inarredável se caracteriza como **excesso de formalismo**.

b. Da fundamentação jurídica

Ao que exposto e comprovado, é possível compreender que a inabilitação da recorrente em razão da ausência de apresentação de



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

documentos, cujos efeitos jurídicos já dispostos no edital, cuja aplicação certa, é excesso de formalismo, a ser combatido.

A as regras do edital não podem deixar margem a qualquer dúvida e sempre que identificada eventual obscuridade ou eventual contradição no texto do edital, deve prevalecer os princípios que regem as contratações públicas, bem como as normas legais pertinentes. À espécie a recorrente restou inabilitada por não apresentar um documento cuja obrigação lá vinculada já estava descrita em outro item do edital!

Faz-se cogente, dessa forma, que a Administração estabeleça parâmetros mais flexíveis diante de tais situações (exigências em duplicidade no edital), com fins em evitar qualquer prejuízo ao certame e aos direitos dos competidores, tal como naquela decisão proferida no recurso interposto em face da empresa declarada vencedora, o que será a seguir explorado.

Fato é que a exigência, tida como não atendida pela recorrente, transmuda-se em excesso de formalismo sem qualquer razão de exigir, notadamente por ter se submetido, ao participar do certame à regra constante no item 23 da minuta contratual e por lógica, ao próprio Código Civil.

Assim, a decisão de inabilitação não merece prosperar, pois se mostra irrazoável, na medida que extrapola o limite da proporção estabelecida nos princípios licitatórios. O excesso de formalidade, não deve intervir nos atos dos agentes públicos na análise da documentação do licitante.

A doutrina repudia o rigorismo formal e homenageia as decisões administrativas que afastam a inabilitação de empresas por fatos irrelevantes que em nada afetam a objetividade do certame.

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”



(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Nesse sentido, coloca Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação.

De outro giro, os procedimentos das licitações, em regra, estão vinculados ao formalismo de lei.

Porém, o ato de julgar os documentos de habilitação e propostas das empresas licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Assim, entende-se que o ato de habilitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CR, ex verbis:

Art. 37. (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes. Nesse sentido Diogo de Figueiredo Moreira Neto, citado por Maria Sylvia Di Pietro, manifesta-se sobre a razoabilidade nas decisões administrativas:



“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei. (...) Não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos” (In Direito Administrativo, 14ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002).

O rigorismo a propósito das formas propicia o afastamento do critério da vantajosidade como fundamento da seleção da proposta vitoriosa. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça:

“(...) a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”.

Neste contexto, é possível identificar através da documentação apresentada, que a empresa Recorrente apresentou toda a documentação para a sua qualificação para atendimento às regras do Edital, há se considerar que aquele documento constante no item 10.2.9 já está descrita no item 23 da minuta contratual.

Assim, a decisão de inabilitação não merece prosperar, pois se mostra irrazoável, na medida que extrapola o limite da proporção estabelecida nos princípios licitatórios. O excesso de formalidade, não deve intervir nos atos dos agentes públicos na análise da documentação do licitante.

c. Da decisão proferida no recurso anterior – Precedente – Princípio da Isonomia

Comprovado o EXCESSO DE FORMALISMO, necessário trazer à tona o precedente perfeitamente aplicável ao presente recurso, decorrente da decisão proferida por Vossa Excelência no passado recente, neste mesmo certame, quando do julgamento do recurso interposto em face da empresa declarada vencedora do certame.

Esta decisão, que será seguir comentada, é um precedente que leva o presente caso àquele, cuja decisão pretérita há de servir como exemplo para outros julgamentos similares como este, em outras palavras, a decisão que manteve a licitante declarada vencedora no certame, deve ser utilizada no presente recurso diante da sua extrema similitude.

Inafastável o precedente havido, tornando obrigatória a sua aplicação, para que se construa o convencimento ao julgamento dos recursos interpostos de maneira racional, visto que algumas situações como a presente, se perpetuam no tempo e no espaço, com extremo nível de semelhança, à repetição por assim dizer, o que eleva o precedente a um maior patamar, atraindo a afirmação de que casos idênticos, merecem soluções idênticas. Nesse sentido, Misabel Derzi nos traz a iluminadora lição de Guastini:

Desde o momento em que tal fechamento ocorra, o espaço, discricionariamente deixado pelo legislador e dotado de uma cadeia de signos e significados inúmeros, concretiza-se e fixa-se em certo sentido único, criando-se verdadeira expectativa normativa de comportamento para todos integrantes do mesmo grupo de casos.²

Dessa feita, a formação do precedente serve não só às partes litigantes, mas também a todos os outros possíveis interessados que estejam em igual situação, configurando uma expectativa em níveis horizontais (valer aos casos iguais) e que se projeta também ao futuro, tanto para aqueles que virão a se enquadrar naquela determinada situação, quanto estabelecendo padrões de conduta para aqueles que visam evitar o conflito, o que se espera seja observado quando do julgamento dos recursos.

Portanto, certo que a correta aplicação da teoria do precedente ao âmbito administrativo, calcada em parâmetros normativos e argumentativos, contribui para uma diminuição da litigiosidade e do congestionamento do Poder Judiciário e para solidificar um ambiente de

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009. p. 227.

maior segurança jurídica e previsibilidade da aplicação do Direito, o que se pleiteia seja lembrado ao caso em tela.

Dito isto, invocando-se o princípio da isonomia entre os licitantes, à luz da razoabilidade – enquanto mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa – que dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas, e considerando-se o precedente deste r. Órgão Licitante, requer-se seja aplicado o mesmo entendimento que outrora, à manutenção da recorrente no certame, dando-se continuidade, reformando-se a decisão recorrida.

Acerca, então, do precedente que se invoca, Vossa Excelência, destacam-se os seguintes arestos à aplicação ao presente:

“O que se busca privilegiar no processo licitatório é o princípio da competitividade, em que se busca o maior número de empresas possíveis para assim a administração buscar a proposta mais vantajosa.

O princípio da competitividade é um dos pilares fundamentais que orientam o processo de licitação no Brasil e em muitos outros países ao redor do mundo. Ele busca garantir que a administração pública promova a ampla concorrência entre os interessados em fornecer bens, serviços ou obras, visando à obtenção da melhor proposta para o Município, com a consequente economia de recursos públicos. No entanto, é importante ressaltar que a busca por competitividade não deve ser desculpa para um excesso de formalismo no processo licitatório.

O formalismo excessivo pode se manifestar de diversas maneiras, como a exigência de documentos excessivamente detalhados, a imposição de regras rígidas e inflexíveis ou a interpretação rigorosa de cada etapa do procedimento licitatório. Isso pode afastar potenciais licitantes e prejudicar a competição, o que vai contra o próprio princípio que se busca promover. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de cumprir as regras estabelecidas e a flexibilidade necessária para permitir a participação de um maior número de empresas.

Um dos principais problemas do excesso de formalismo é que ele pode limitar a participação de pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem a mesma estrutura burocrática que grandes corporações. Isso pode criar um ambiente em que apenas um pequeno grupo de empresas seja capaz de atender às exigências do processo licitatório, reduzindo a competitividade e aumentando o risco de formação de cartéis ou práticas monopolísticas.

Além disso, o formalismo exacerbado pode atrasar o andamento dos processos licitatórios, tornando-os morosos e pouco eficientes. Isso é especialmente prejudicial em situações de urgência, em que o Município precisa adquirir bens ou serviços de forma rápida para atender às necessidades da população.

Portanto, é essencial que a administração pública e os órgãos responsáveis pela condução das licitações busquem sempre o equilíbrio entre o cumprimento das regras estabelecidas e a facilitação da participação de um maior número de empresas. Isso pode ser alcançado por meio da simplificação de procedimentos, da utilização de critérios mais flexíveis na análise das propostas e da habilitação.

Em resumo, o princípio da competitividade na licitação deve ser encarado como um meio de obter a melhor oferta para o Município, que busca ter em seus processos o maior número de licitantes propondo suas ofertas.

...

A busca da proposta mais vantajosa em processos de licitação é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio visa assegurar que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais eficiente possível, garantindo o melhor custo-benefício para o Município e, por extensão, para a sociedade. Essa busca incessante pela proposta mais vantajosa é essencial para a promoção da transparência, da concorrência justa e da economia de recursos públicos.

As supostas falhas arguidas por ambas as empresas recorrentes não criam nenhum obstáculo para a assinatura de futuro contrato de prestação de serviços, devendo

Em resumo, a busca da proposta mais vantajosa na licitação é um compromisso da administração pública com a gestão eficiente dos recursos públicos. Isso envolve a consideração de diversos fatores, além do preço, a garantia de igualdade de condições para os licitantes, a transparência no processo e o acompanhamento rigoroso dos contratos. Quando bem conduzida, essa busca resulta em benefícios significativos para a sociedade, promovendo o uso responsável e eficaz dos recursos públicos.

Não é inabilitando empresas por excesso de formalismo, como é o caso dos recursos, que o Município vai selecionar a proposta mais vantajosa, muito pelo contrário se não há competição, com certeza haverá preços altos e antieconômicos.

Estamos diante do apego ao excesso de formalismo por parte das empresas recorrentes que a meu ver devem ser rechaçados, pois só assim o princípio da economicidade será alcançado.

Consoante cediço, muitas vezes, o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes.

De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Isso porque, geralmente, a prática desse formalismo vem a provocar considerável diminuição no número de licitantes interessados, muitas vezes desnecessária. Se, por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, inviabilizar propostas de empresas sérias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se deve aplicar os termos do Edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

Esse é o caso das Recorrentes, as quais, apesar de serem capacitada para prestar o serviço que se pretende contratar, não podem sofrer a dura penalidade de inabilitação, ora porque

apresentou contrato social desatualizado ora porque apesar de comprovar a capacidade técnica deixou de apresentar o registro deste no CRA. Não se pode agir com excesso de rigor se é o erário público que se pretende proteger e o interesse público que se pretende atingir.

...

Brunópolis-SC, em 22 de setembro de 2023.

VOLCIR CANUTO

PREFEITO MUNICIPAL"

Diante do exposto, é imperioso o reconhecimento do excesso de formalismo existente, a fim de que se determine seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente, retomando-se o certame para a sua fase anterior, com a sua participação com a análise da sua proposta, considerando-se, além do que acima exposto, o precedente colacionado, à isonomia das licitantes.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente reforma a decisão que inabilitou a ora Recorrente (ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 16/2023, 19/2023), a fim de que seja reconhecida sua regular habilitação com base na fundamentação supra, para que se obtenha a melhor proposta em procedimento justo e legítimo, atendendo assim, ao interesse público de forma satisfatória.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após análise dos mesmos, defira presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Nesses termos, espera deferimento.
Brunópolis/SC, 05 de outubro de 2023.

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI
Marilea da Silva Chiquetti

* Texto revisado por
Adv. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148

